



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001114/2005-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.424 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente PROMATEC MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de *erro in procedendo* ou *in iudicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13709.001114/2005-64

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcreve-se, inicialmente, o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), o qual será complementado ao final, veja-se (fls. 39/40 do *e-processo*):

Trata-se da petição de fls. 01, na qual a interessada solicita o seu reenquadramento no Simples Federal, a partir de 1º de janeiro de 2004, sob o argumento de que os serviços por ela prestados estão amparados pelo disposto no art. 4º da Lei n.º 10.964/2004 (fls. 01).

O pleito foi indeferido pelos seguintes motivos (fls. 24):

- exercício de atividade de assistência técnica e de manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos, conforme consignado na alteração contratual de fls. 10, o que seria vedado pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96;

- débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 21/23), cuja exigibilidade só foi suspensa em 07/08/2007, com a adesão da interessada ao parcelamento do Simples Nacional, fato que atrairia a incidência do art. 9º, inciso XV, da Lei n.º 9.317/96.

Cientificada do indeferimento em 25/10/2010, a interessada impugnou-o em 08/11/2010 (fls. 28). Alegou:

- em relação à questão de sua atividade econômica, que não haveria "necessidade de um profissional qualificado por se tratar de máquinas pequenas, tal como furadeiras domésticas etc";

- quanto ao débito inscrito em dívida ativa, que o está pagando conforme parcelamento feito para o seu ingresso no Simples Nacional.

Em sessão de 28/02/2011, a DRJ/RJ1 entendeu que o contribuinte não poderia ter optado pelo regime nos anos calendário de 2006 e 2007, face a existência de débitos inscritos na data de 23/08/2005 em Dívida Ativa da União (“DAU”), os quais somente foram parcelados em 07/08/2007.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte questiona a sua não inclusão no regime sob a alegação de que teria retirado desde o ano de 2003 a prestação de serviços de assistência técnica do seu objetivo social, de modo que inexistiria dessa forma vedação para sua opção.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.424 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13709.001114/2005-64

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Admissibilidade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 10/08/2011 (fls. 48 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 02/09/2011 (fls. 49 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Todavia, em que pese a tempestividade do recurso, entendo que ele não preenche um outro requisito para sua admissibilidade, tendo em vista que ele não ataca os fundamentos ou as razões do acórdão recorrido.

Como demonstrado pelo breve relato do caso, após a análise do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal feito pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) no Rio de Janeiro decidiu indeferi-lo por dois fundamentos: **(A)** primeiro em razão da atividade de assistência técnica e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos, prevista em contrato social, a qual seria vedada nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/1996; **(B)** segundo porque o contribuinte possuiria uma inscrição de débito em DAU, a qual somente foi regularizada na data de 07/08/2007, caracterizando, assim, a vedação prevista pelo artigo 9º, XV, da mesma Lei n.º 9.317/1996.

Sucedendo que essa decisão foi reformada em parte pela DRJ/RJ1, a qual manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa para os anos calendários de 2006 e 2007 com base única e exclusivamente no segundo fundamento identificado pelo Unidade de Origem, quer dizer, em razão da existência de débito inscrito em DAU no ano calendário de 2005, mas somente regularizado em 2007.

Com relação ao argumento da atividade econômica vedada, a DRJ/RJ1 entendeu não haver nos autos prova de que o contribuinte exercesse atividade econômica vedada, sendo a atividade descrita no seu contrato social uma das hipóteses excepcionais de não caracterização da atividade vedada prevista pelo artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/1996.

Em que pese o exposto, o contribuinte apresentou nas razões de seu recurso voluntário contrariedade tão somente quanto ao argumento da atividade econômica vedada, o qual, como se viu, foi refutado pela própria DRJ/RJ1.

Segundo informa o contribuinte, a atividade econômica supostamente vedada teria sido excluída do seu contrato social desde 2003. Tal constatação, todavia, é irrelevante.

A DRJ/RJ1 indeferiu a inclusão retroativa para os anos calendário de 2006 e 2007 em razão da existência de débito inscrito em DAU, somente regularizado por meio de parcelamento em 07/08/2007, e sobre isso o contribuinte não se insurgiu.

Por essa razão, por absoluta ausência de divergência com o acórdão recorrido, entendo que não foi instaurada a lide no caso, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário do contribuinte.

O Decreto n.º 70.235/1972 é preciso ao consignar em seu artigo 17 que *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo n.º 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. (Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Valendo-se das lições do Conselheiro Ailton Neves da Silva, nos fundamentos do voto do primeiro acórdão ementado, *as razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente pretende vê-lo reformado.*

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo